

APROVADO
EM 10/12/24
1º VOTAÇÃO

APROVADO
EM 11/12/24
2º VOTAÇÃO

APROVADO
EM 12/12/24
3º VOTAÇÃO



Câmara Municipal
Crixás do Tocantins-TO

Certifico que o presente
documento foi publicado no
PLACARD desta Câmara
nesta data: 16/12/24

[Assinatura]
Crixás do Tocantins-TO

Câmara Municipal de Crixás – Estado do Tocantins, 09 de dezembro de 2024

PARECER JURÍDICO – N. 023/2024 – CAM/JUR

DOCUMENTO – MENSAGEM S/N de 19/11/2024 MUNICIPIO DE CRIXAS – TO.

ASSUNTO – DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS N. 011/2024 – LDO - (que dispõe sobre Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária para 2025); e Projeto de Lei n. 012/2024– LOA - (que estima receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2025).

SENHORA VEREADOR JOSE ALANO

DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CRIXAS – TO

PREZADA SENHOR,

Através de determinação desta Egrégia Casa de Leis, me foi encaminhado para análise e parecer os projetos de Leis n. 011/2024 – LDO; 012/2024 – LOA de Crixás do Tocantins, na forma já descrita acima para fins de parecer jurídico.



**Câmara Municipal
Crixás do Tocantins-TO**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO – LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL - PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE – INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO – Apreciação da Câmara
Municipal.**

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise dos Projetos de Leis n.º 011/2024 – LDO e 012/2024 – LOA, que “estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município de Crixas - Tocantins; da Diretrizes Orçamentarias para o orçamento de 2025.

2. Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) – MENSAGEM S/N de 19/11/2024
- (ii) - Minuta do Projeto de Lei n.º 011/2024 e 012/2024;
- (iii) – Alienação de ativos LDO 2025;
- (iv) – Avaliação de cumprimento das metas do exercício anterior;
- (v) -Comparativos de Metas Anuais LDO;
- (vi) – Evolução do Patrimônio líquido;
- (vii) – Margem de despesas Obrigatórias;
- (viii) – Metas anuais LDO;
- (ix) – Receitas e Despesas – Metas fiscais;
- (x) – Renúncia de Receitas LDO 2025;
- (xi) – Resultado Primário LDO.
- (xii) – Riscos e providencias - LDO



Câmara Municipal
Crixás do Tocantins-TO

3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

4. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes

II.1 – Da Constitucionalidade:

5. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;*

(...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – Destacamos:

6. Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

7. No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber; – destacamos.

8. Ainda sob o aspecto da **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988**, disciplina o artigo 165:



**Câmara Municipal
Crixás do Tocantins-TO**

Art. 165. Leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais. - grifamos.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de



**Câmara Municipal
Crixás do Tocantins-TO**

isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

9. Neste sentido foi reproduzido no texto da Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 80:

Art. 80. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual



**Câmara Municipal
Crixás do Tocantins-TO**

para as despesas de capital, custeio e outros delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, de modo a promover o desenvolvimento integrado do Estado.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º Os planos e programas regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta bem como os fundos



**Câmara Municipal
Crixás do Tocantins-TO**

e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º Os orçamentos previstos no § 4º, incisos I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais e intermunicipais, segundo o critério populacional.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

09. Também a Lei Orgânica do Município de Crixás – Tocantins, disciplina que:

Art. 80. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.



**Câmara Municipal
Crixás do Tocantins-TO**

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital, custeio e outros delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, de modo a promover o desenvolvimento integrado do Estado.

In verbis.

O Plenário deliberará:

Por maioria absoluta sobre:

- lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

É da competência:

da Comissão de Finanças e Orçamento: examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;

10. Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme *in casu*.



Câmara Municipal
Crixás do Tocantins-TO

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, uma vez que o respeito aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 é de responsabilidade do Executivo Municipal.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Assim emito meu PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS, COM RESSALVAS NA LOA – PROJETO 011/2024, em seu art. 6º., autorizando 50% (cinquenta por cento) para o crédito SUPLEMENTAR, e não 70% na forma original, como EMENDA PARLAMENTAR, em face de estarem de acordo com a Constituição da República, estarem na forma da Constituição do Estado e Lei Orgânica do Município, e legislação pertinente, haja visto que pelos dados informados em relação a lei de responsabilidade fiscal, das informações prestadas, é de responsabilidade do Executivo Municipal.

Crixás do Tocantins, 09 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA – OAB-TO N. 476